



RMRF
Nº 70047948310
2012/CÍVEL

**AGRAVO DE INSTRUMENTO.
RESPONSABILIDADE CIVIL. PENHORA.
COMPUTADOR UTILIZADO PARA ATIVIDADES
PROFISSIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO
PARCIALMENTE MODIFICADA.**

Estando comprovada a condição de instrumento de trabalho do computador, aplicam-se os ditames dos arts. 648 e 649, incisos V, ambos do Código de Processo Civil.

Decisão Modificada.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE
PROVIDO.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO	QUINTA CÂMARA CÍVEL
Nº 70047948310	COMARCA DE ESTRELA
ODONTO CLINICA STAPENHORST LTDA	AGRAVANTE
MILTON DARIO STAPENHORST	AGRAVANTE
MIRIA TERESINHA HAUSCHILD	AGRAVADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. GELSON ROLIM STOCKER (PRESIDENTE) E DES.ª ISABEL DIAS ALMEIDA.**

Porto Alegre, 27 de junho de 2012.



RMRF
Nº 70047948310
2012/CÍVEL

DES. ROMEU MARQUES RIBEIRO FILHO,
Relator.

RELATÓRIO

DES. ROMEU MARQUES RIBEIRO FILHO (RELATOR)

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MILTON STAPENHORST E OUTROS, em face da decisão da fl. 19, que acolheu parcialmente a manifestação de impenhorabilidade, determinando a desconstituição da penhora realizada sobre as cadeiras odontológicas e do aparelho de Raio-X, mantendo-se a penhora sobre os demais bens.

Em suas razões, fls. 02/11, aduzem os agravantes, após breve relato dos fatos, que a decisão deve ser reformada, de forma a declarar a impenhorabilidade dos bens que guarnecem a sede da agravante. Asseveram que os bens penhorados estão relacionados com a profissão dos recorrentes, sendo absolutamente impenhoráveis. Colacionam doutrina e jurisprudência acerca do tema. Requerem o provimento do recurso.

Foi deferido o efeito suspensivo, à fl. 23.

Não foram apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

VOTOS

DES. ROMEU MARQUES RIBEIRO FILHO (RELATOR)

Inicialmente, cabe ser ressaltado que os pressupostos processuais foram atendidos, foi utilizado o recurso cabível, a forma de instrumento é adequada; há interesse e legitimidade para recorrer e o recurso é tempestivo.

Assim, verificados os pressupostos legais, conheço do recurso intentado para o exame da questão suscitada.



RMRF
Nº 70047948310
2012/CÍVEL

A controvérsia cinge-se a saber se os bens constantes no auto de penhora são penhoráveis ou não.

Compulsando os autos, percebe-se que os seguintes bens compõe o auto de penhora da fl. 17, são eles:

- 1 - um computador, marca LG e impressora Cânon;
- 2 - um aparelho de fax;
- 3 - uma cadeira odontológica;
- 4 – um aparelho de Raio-X;
- 5 – uma cadeira odontológica;
- 6 – uma geladeira;
- 7 – uma escrivaninha;
- 8 – três cadeiras giratórias;
- 9 – duas escrivaninhas;
- 10 – dois armários;
- 11 – uma estufa elétrica;
- 12 – aparelho split.

A magistrada *a quo* declarou, acertadamente, a impenhorabilidade das cadeiras odontológicas e do aparelho de raio-x.

Ocorre que, ao meu ver, o computador também deve ser considerado bem impenhorável por ser instrumento de trabalho útil ou necessário nos dias de hoje, aplica-se os ditames dos arts. 648 e 649, inciso V, ambos do Código de Processo Civil.

Art. 648 – Não estão sujeitos à execução os bens que a lei considerar impenhoráveis ou inalienáveis.

Art. 649 – São absolutamente impenhoráveis:

V – os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis



RMRF
Nº 70047948310
2012/CÍVEL

necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão.

Este o entendimento jurisprudencial da colenda Corte:

DIREITO PRIVADO. RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À PENHORA. IMPENHORABILIDADE. VEÍCULO. INSTRUMENTO DE TRABALHO. ARTS. 648 E 649, V, DO CPC. ÔNUS DA PROVA. 1. Inexiste preclusão à pretensão do embargante, uma vez que a impenhorabilidade se trata de matéria de ordem pública, podendo ser arguida a qualquer tempo e grau de jurisdição. 2. O veículo utilizado no exercício da atividade profissional está acobertado pelo manto da impenhorabilidade, nos termos do art. 649, inciso V, do Código de Processo Civil. 3. Inexiste elemento probatório que descaracterize ou macule o estudo social que revelou a necessidade do veículo ao exercício da atividade profissional do embargante. 4. O ônus da sucumbência deve ser suportado pela parte que deu causa à interposição do ação. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70033949736, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angela Maria Silveira, Julgado em 27/01/2010)

APELAÇÃO CÍVEL. ENSINO PARTICULAR. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS. IMPENHORABILIDADE DE BEM MÓVEL. CAMINHÃO. INSTRUMENTO DE TRABALHO. 1. A constrição judicial do veículo objeto do presente litígio importaria em inviabilizar a atividade econômica do embargante, prejudicando o seu sustento e o de sua família. 2. Portanto, em se tratando de bem impenhorável, nos termos do art. 649, inciso VI, do CPC, descabe a constrição judicial levada a efeito. Negado provimento ao apelo. (Apelação Cível Nº 70032259707, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 14/10/2009)

A busca pela satisfação da dívida deve atender a menor onerosidade ao executado. Neste aspecto, recente decisão do STJ resta reproduzida para ilustrar a questão:



RMRF
Nº 70047948310
2012/CÍVEL

*“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ORDEM DE **PENHORA**. MENOR ONEROSIDADE. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. INDICAÇÃO DE BENS À PENHORA. NOTAS DO BANCO CENTRAL. PENHORABILIDADE, NÃO, PORÉM, COMO BEM EQUIPARADO À DINHEIRO. 1. As Notas do Banco Central são títulos escriturais representativos de crédito, negociáveis pelo Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), nos termos da Resolução CMN 2.760/2000. Nessa condição, constituindo títulos da dívida pública, são bens penhoráveis (CPC, art. 655, III; Lei 6.830/80, art. 11, II), mas não se equiparam a dinheiro. 2. Não cabe, com base no art. 620 do CPC (que consagra o princípio da menor onerosidade), alterar, em benefício do devedor, a ordem legal de penhora. Tal ordem, é estabelecida em favor do credor e da maior eficácia da atividade executiva. Somente em situações excepcionais é que se admite sua inversão e desde que, reconhecidamente, isso não cause prejuízo algum ao exeqüente (CPC, art. 668). De qualquer modo, investigar se, no caso concreto, a relativização da ordem da penhora é justificável ou não em face daquele princípio, como pretende a recorrente, é juízo que envolve exame de fatos, incabível no âmbito do recurso especial por força da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (Recurso Especial 2007/0011137-5, Primeira Turma, 01/04/2008, Relator Teori Albino Zavascki)”.*

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo para tão somente declarar a impenhorabilidade do computador.

É o voto.

DES.^a ISABEL DIAS ALMEIDA

Acompanho o eminente Relator, considerando as peculiaridades do caso concreto.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



RMRF
Nº 70047948310
2012/CÍVEL

DES. GELSON ROLIM STOCKER (PRESIDENTE) - De acordo com o(a)
Relator(a).

DES. GELSON ROLIM STOCKER - Presidente - Agravo de Instrumento nº
70047948310, Comarca de Estrela: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME"

Julgador(a) de 1º Grau: TRAUDELI IUNG